



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 203/2021

Divulgação: Sexta-feira, 19 de novembro de 2021.

Publicação: Segunda-feira, 22 de novembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Acórdãos.....	02

PRESIDÊNCIA

ATO NORMATIVO Nº 509/2021

Suspende os prazos processuais na Justiça Militar da União no período de 23 a 26 de novembro de 2021.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 6º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar;

CONSIDERANDO a realização em Brasília-DF do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, no período de 24 a 26 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 846/GAB-PGJM/MPM, do Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça Militar, solicitando a suspensão dos prazos processuais e da realização de audiências de julgamento durante o período do encontro e na "semana de realização do evento, em virtude do deslocamento de membros a esta Capital";

RESOLVE:

Art. 1º Suspende os prazos processuais durante o período de 23 a 26 de novembro de 2021, nos Processos em tramitação na Justiça Militar da União.

Parágrafo único. Durante a suspensão dos prazos, o expediente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias será mantido e não impedirá a movimentação processual.

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 19 de novembro de 2021.

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro-Presidente, em exercício

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 54ª Sessão de Julgamento, Presencial (Videoconferência), de 16/11/2021, nos **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000552-52.2020.7.00.0000**, publicada no DJe nº 202, de 19/11/2021, pág. 2.

Onde se lê:

“Prosseguindo no julgamento interrompido na sessão de 29 de abril de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, apreciando pedido da defesa, examinado em sede de questão de ordem, inserido no e-Proc (evento nº 103), por unanimidade, indeferiu os pleitos. Na sequência, proferiu voto de vista o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Em seguida, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo inalterado o Acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos, em relação ao 3º Sgt Ex JOSÉ DA SILVA LEITE, e, **por maioria**, acolheu os Embargos em referência ao Civil GUSTAVO BARBOSA LEITE, para reformar o Acórdão e restabelecer a Sentença primeira, que absolveu o Embargante do crime previsto no art. 209, § 1º, c/c o art. 58, ambos do CPPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH rejeitavam os Embargos e mantinham irretocável o Acórdão hostilizado. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA em voto prolatado na Sessão de 29 de abril de 2021, computado na forma do § 6º do art. 79 do RISTM, acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevelecer a Sentença absolutória recorrida. (...)”

Leia-se:

“Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de Julgamento de 24 de abril de 2021, após a rejeição, **por**

unanimidade, da preliminar defensiva, de incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o feito, e após o pedido de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, na Sessão de Julgamento de 25 de março de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, indeferiu o pedido da defesa, examinado em sede de questão de ordem, inserido no e-proc (evento nº 103). Em seguida, proferiu voto-vista o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Na sequência, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em relação ao 3º Sgt Ex JOSÉ DA SILVA LEITE, e, por maioria, acolheu os Embargos opostos pela defesa do Civil GUSTAVO BARBOSA LEITE, para reformar o Acórdão e restabelecer a Sentença primeira, que absolveu o Embargante do crime previsto no art. 209, § 1º, c/c o art. 58, ambos do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor), FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, LEONARDO PUNTEL e CELSO LUIZ NAZARETH rejeitavam os Embargos e mantinham irretocável o Acórdão hostilizado. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA em voto prolatado na Sessão de 29 de abril de 2021, computado na forma do § 6º do art. 79 do RISTM, acolhia os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer a Sentença absolutória recorrida. (...)"

Brasília/DF, 19 de novembro de 2021.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000681-57.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REVISOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA
APELANTE: FRANCISCO TIAGO SOUSA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade da prova por violação das garantias constitucionais do acusado, por falta de amparo legal; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, por falta de amparo legal. Em seguida, no mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS

AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão 27/10/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ART. 229 DO CPM. VIOLAÇÃO DE RECATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DISCIPLINAR DESVINCULADA DOS FATOS DO PROCESSO. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE NA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO EXECUTADA EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. REJEIÇÃO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. MÉRITO. VIOLAÇÃO DE RECATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE UMA REPRIMENDA PROPORCIONAL AO DELITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. DESPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. In casu, não há que falar em nulidade da prova, consistente na apreensão do celular do apelante, sob o argumento de que este foi coagido com a imposição de prisão disciplinar. A custódia disciplinar foi determinada em virtude de sindicância relacionada a fatos anteriores aos dos autos, e foi determinada pela respectiva autoridade administrativa competente, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da prova rejeitada por unanimidade. De igual modo, não se observa a ocorrência de nulidade na cadeia de custódia da prova, pelo fato de o celular ter sido apreendido em poder de um colega de caserna do apelante, uma vez que constam nos autos, de forma clara e precisa, como a apreensão do celular ocorreu, nos exatos termos do art. 179, inciso I, alínea "c", do CPPM. Ademais, os outros elementos probatórios demonstram, de maneira incontestante, a autoria e a materialidade delitiva, a exemplo da confissão do acusado em juízo e da prova testemunhal. Preliminar de quebra da cadeia de custódia rejeitada por unanimidade. No mérito, o crime de violação do recato se consumou no momento em que o apelante, de maneira deliberada e sem autorização ou conhecimento, captou filmagens da vítima nua, através da janela do alojamento, enquanto ela trocava de roupa. Quanto à pena aplicada, esta se mostra adequada e dentro dos limites legais do art. 69 do CPM, mormente, o apelante, além de ter filmado a vítima em seu momento de intimidade, expôs o vídeo aos seus colegas de caserna, o que justificou a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal. Apelo desprovido. Decisão por unanimidade.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000670-91.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE QUEIROZ BEZERRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pela Defensoria Pública da União, para manter irretocável o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS votavam pelo acolhimento dos presentes Embargos opostos pela Defesa, por falta de condição de prosseguibilidade, para declarar a nulidade da Sentença exarada pela Primeira Instância, bem como a extinção do feito sem julgamento do mérito, em face do licenciamento

do réu. Acompanharam o Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS farão declarações de voto. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. ENTENDIMENTO MINORITÁRIO ACERCA DA CONDIÇÃO DE MILITAR PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar firmou entendimento no sentido de que o status de militar é pressuposto unicamente para o recebimento da Peça Vestibular Acusatória. Ultrapassado esse momento processual, eventual licenciamento ou desincorporação do militar somente afastaria a condição de procedibilidade para o prosseguimento do feito (proseguibilidade) se decorrente de incapacidade para o serviço militar. Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000879-94.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

EMBARGANTE: LÚCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e, por maioria, rejeitou os Embargos Infringentes e de Nulidade do Julgado para confirmar o Acórdão prolatado nos autos da Apelação nº 7001454-39.2019.7.00.0000, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA votavam pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos Infringentes opostos pela Defesa, para fazer prevalecer o voto vencido exarado na Apelação nº 7001454-39.2019.7.00.0000 e condenar o embargante, por desclassificação, no art. 216, c/c o art. 218, incisos II e IV, ambos do CPM, aplicando-lhe a pena de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido. (Sessão de 18/10/2021 a 21/10/2021.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DESACATO A SUPERIOR PRATICADO POR TELEFONE. DELITO QUE PODE SER COMETIDO NA PRESENÇA DA VÍTIMA OU À DISTÂNCIA POR OUTROS MEIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍTIMA IMEDIATA. ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE DEVIDO À NATUREZA DA

INFRAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO MANTIDO. Atualmente, o Código Penal comum não mais considera a presença física da vítima como uma elementar do tipo penal de desacato, conforme outrora considerava, tampouco se exige, nos dias de hoje, que tal circunstância seja requisito determinante para configurar esse crime ou para adequação do fato à Norma. Com muito mais razão, é irrelevante que o ofendido esteja frente a frente com o agressor para caracterizar o delito de desacato a superior no âmbito desta Justiça Especializada, visto que hodiernamente - ante a modernidade, repleto de avanços tecnológicos e cheio de novidades virtuais - as distâncias foram sumariamente encurtadas e quase tudo pode ser realizado de forma remota, inclusive a prática desse tipo de crime. Ademais, quando é praticado no meio castrense, o crime de desacato ganha contornos próprios, de maior gravidade, porque - além do ato de desacatar, de faltar com respeito ao superior, de deprimir-lhe a autoridade - denota igualmente insubordinação e desobediência, por parte do subalterno, ferindo de morte os princípios da hierarquia e da disciplina, bem como valores e preceitos éticos observados ou protegidos no dia a dia da vida militar. Para configurar o crime de desacato no âmbito da Justiça Militar, não basta que a vítima seja agente público, como ocorre na Justiça Comum, é preciso também que o ofendido esteja na condição de superior hierárquico do transgressor. Destarte, levando-se em conta as diferenças entre ambas as Justíças, é possível depreender que o desacato, com base no art. 331 do CP comum, atinge a honra profissional do agente público, enquanto que o desacato, nos termos do art. 298 do CPM, afronta a honra da autoridade superior. Da mesma forma, não há como comparar o tipo penal castrense de desacato, art. 298 do CPM, com o crime de injúria, art. 216, do mesmo Diploma Legal. Enquanto no primeiro delito, o infrator atinge a própria Administração Pública, no segundo, a pessoa imediatamente atingida é o ofendido. Embargos conhecidos e não providos. Decisão por maioria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000628-42.2021.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

RECORRENTE: LEONARDO CAMPOS TOMAZ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: OSVIR GUIMARÃES THOMAZ (OAB: PE 37.698), YGOR WERNER DE OLIVEIRA (OAB: RN 8.925), JADYR PAULO DE MENDONÇA (OAB: PE 43.478), OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ OAB: PE 48.629), JACY DIAS CAVALCANTE E SILVA (OAB: PE 49.772), MÁRIO SÉRGIO MENEZES GALVÃO FILHO (OAB: PE 34.379) E ANA BEATRIZ AMORIM ESPINAR THOMAZ DE PONTES (OAB: PE 52.314)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, para manter a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 8/11/2021 a 11/11/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA EM HABEAS CORPUS. DEFESA. TRANCAMENTO DO IPM. CRIME PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME. A alínea "a" do inciso II do artigo 9º do CPM reconhece como crimes militares aqueles praticados por militar em situação de atividade contra militar na mesma condição. Diferentemente do que ocorre com outros ramos do direito, além da proteção ao bem jurídico tutelado, o direito penal militar salvaguarda os princípios basilares das Forças Armadas. Por esse motivo, o legislador definiu como crime militar a prática delitiva entre militares da ativa. O trancamento do IPM, por meio de Habeas Corpus, somente deve ocorrer em caráter excepcional, quando possível se identificar, de pronto, a ausência de indícios mínimos de autoria, a falta de lastro probatório mínimo para sustentar a materialidade, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade da conduta, o que não se constatou nos autos. Desprovisionamento do recurso. Decisão unânime.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária